



Prefeitura Municipal de Colina

R. Antonio Paulo de Miranda, 466 - Fones: Gab. do Pref. 341-1383 - Exp. 341-1366 - Fax 341-1366
Cx. Postal 148 - CEP 14.770-000 - Colina - Est. de São Paulo

LEI nº 2.070, de 18 de agosto de 1.998.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Oscar Barcellos Netto, Prefeito Municipal de Colina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal de Colina, Estado de São Paulo, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

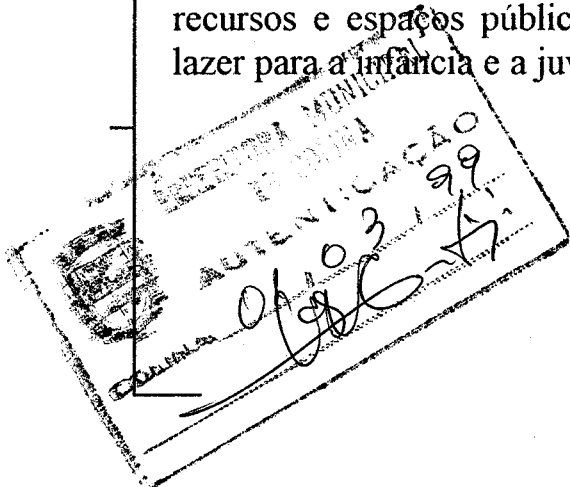
Artigo 2º - O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas que assegure, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer para a infância e a juventude.



[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Colina

R. Antonio Paulo de Miranda, 466 - Fones: Gab. do Pref. 341-1383 - Exp. 341-1366 - Fax 341-1366
Cx. Postal 148 - CEP 14.770-000 - Colina - Est. de São Paulo

LEI nº 2.070, de 18 de agosto de 1.998.

CAPÍTULO II **Da Política de Atendimento**

Artigo 3º - A Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida e executada através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.

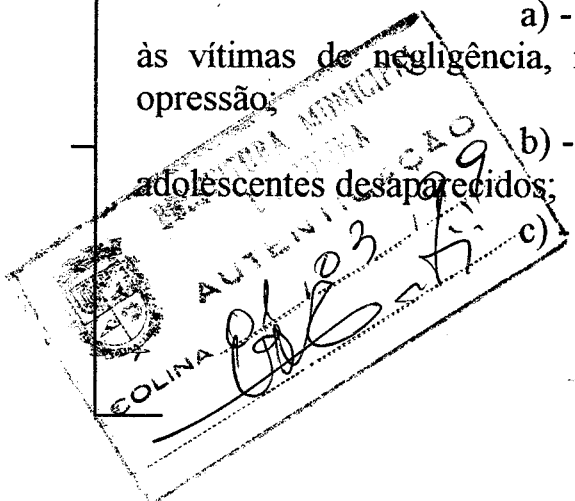
Artigo 4º - O Município poderá criar programas e serviços ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades, programas e projetos governamentais do atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas e projetos de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- a) - orientação e apoio sócio-familiar;
- b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) - colocação familiar;
- d) - abrigo;
- e) - liberdade assistida;
- f) - semiliberdade;
- g) - internação;

Parágrafo 2º - Os serviços especiais destinar-se-ão a:

- a) - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) - proteção jurídica-social.





LEI nº 2.070, de 18 de agosto de 1.998.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 08 (oito) membros, como órgão deliberativo e controlador da Políticas Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição de seus componentes, nos termos do artigo 88, Inciso II, da Lei Federal 8.069, de 13-07-1.990-Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - Na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão observados os seguintes princípios de representação:

I - área governamental:

04 (quatro) membros representando o Poder Público e provenientes dos seguintes órgãos municipais;

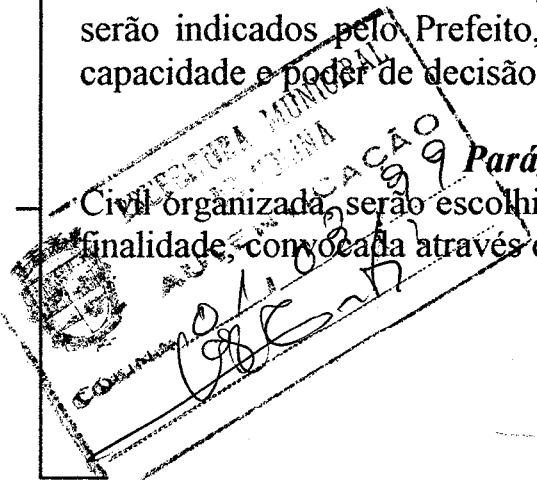
- a) - assistência social;
- b) - saúde;
- c) - educação;
- d) - planejamento e finanças;

II - área da Sociedade Civil organizada:

04 membros representando a Sociedade Civil organizada.

Parágrafo 1º - Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas de reconhecida probidade, capacidade e poder de decisão no âmbito dos respectivos órgãos.

Parágrafo 2º - Os representantes da Sociedade Civil organizada, serão escolhidos em assembléia geral, específica para essa finalidade, convocada através de Edital pelo Poder Executivo Municipal.



[Handwritten signature]



LEI nº 2.070, de 18 de agosto de 1.998.

Parágrafo 3º - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, todos para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho deverão ser pessoas de comprovada idoneidade moral, disponibilidade para a função e reconhecida experiência na área de promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Parágrafo 5º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 6º - Perderá o direito à representação o conselheiro que faltar, injustamente, a 05 (cinco) reuniões consecutivas ou 10 (dez) alternadas, convocando-se para substituí-lo o respectivo suplente para o tempo restante do mandato.

Artigo 7º - Candidatando-se a cargo eletivo majoritário ou proporcional, o conselheiro deverá desincompatibilizar-se do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas na Lei Eleitoral, e será substituído pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO IV

Da competência do Conselho

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular e controlar a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações e de captação e aplicação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que localizem;



LEI nº 2.070, de 18 de agosto de 1.998.

III- opinar sobre as prioridades a serem incluídas no Plano Plurianual e proposta ORÇAMENTÁRIA para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de controle de tudo quanto se execute no Município, que possam afetar as suas decisões.;

V - promover a inscrição dos programas e projetos de atendimento das entidades governamentais e não governamentais, conforme artigo 90, parágrafo único, da Lei Federal 8.069, de 13-07-1.990- Estatuto da Criança e do Adolescente.

VI - promover o registro das entidades não-governamentais, conforme art. 91, da Lei Federal 8.069, de 13-07-1.990- Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando pela captação e correta aplicação de seus recursos;

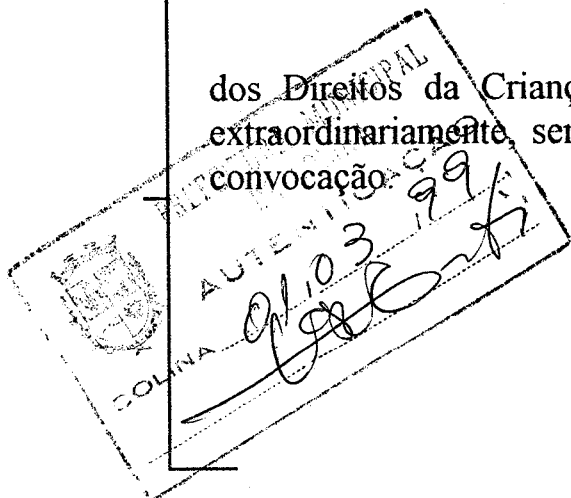
VIII - coordenar o processo de escolha dos membros do Conselho Titular;

IX - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da comunidade na solução dos problemas referentes a criança e ao adolescente;

X - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o efetivo cumprimento das disposições desta Lei.

CAPÍTULO V Das Reuniões e Decisões

Artigo 9º - Ordinariamente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reunir-se-á mensalmente e, extraordinariamente, sempre que ocorrerem circunstâncias que exija a sua convocação.





LEI nº 2.070, de 18 de agosto de 1.998.

Parágrafo 1º - O Conselho promoverá audiências públicas:

a) - anualmente, para apresentar relatório de suas atividades realizadas durante o ano e para definição das ações referentes às políticas básicas de atendimento;

b) - por ocasião da elaboração da proposta ORÇAMENTÁRIA do Poder Público;

c) - sempre que possível, e for conveniente, para orientação da população e discussão da sistemática da criança e do adolescente;

Parágrafo 2º - As resoluções do Conselho somente prevalecerão mediante o voto favorável da maioria simples de seus membros.

Parágrafo 3º - O Conselho divulgará por edital o temário e as respectivas deliberações, definições e conclusões decididas nas audiências públicas.

CAPÍTULO VI Disposições Finais

Artigo 10 - Qualquer cidadão ou grupo de pessoas da sociedade civil poderá contribuir e subsidiar para a melhoria do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente para implementação da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 11 - O Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis e necessárias à instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fornecendo, inclusive, os locais de trabalho e o pessoal de apoio técnico e administrativo.



[Handwritten signature]



LEI nº 2.070, de 18 de agosto de 1.998.

CAPÍTULO VII
Disposições Transitórias

Artigo 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na sua 1ª (primeira) reunião ordinária iniciará o processo de análise e deliberação sobre a aprovação da decisão do Regimento Interno.

Artigo 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente após a decisão do Regimento Interno, elegerá em reunião ordinária sua diretoria.

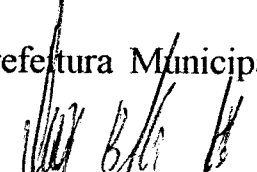
Artigo 14 - Fica o Poder Executivo autorizado à dispor sobre o local de atendimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo para esse fim realizar as despesas que se tornarem necessárias para o seu funcionamento.

Artigo 15 - Fica incluído, onde couber, no Plano Plurianual do Município, o Programa "Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", tendo por meta e dispositivo o cumprimento desta Lei.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

1998.

Prefeitura Municipal de Colina, 18 de agosto de


OSCAR BARCELLOS NETTO
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria competente e afixada no quadro de avisos desta Prefeitura na data supra.


VALTER LUIZ MARTINS
Chefe de Gabinete

